



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10480.012274/2001-39
Recurso nº 301-126.786 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.001 – 3ª Turma
Sessão de 23 de março de 2009
Matéria ISENÇÃO
Recorrente FIBRASIL TÊXTIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: ISENÇÃO II - IPI

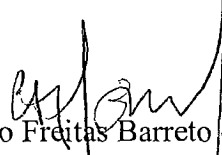
Data do fato gerador: 20/12/1996, 08/01/1997

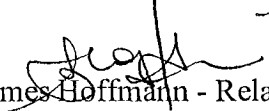
ISENÇÃO II IPI. BENEFÍCIO FISCAL BEFIEEX. A mercadoria importada com benefício fiscal deve obrigatoriamente ser transportada por navio de bandeira brasileira, sob pena de perda do benefício.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que deu provimento parcial ao recurso apenas para afastar a incidência de juros e multa nos termos do art. 100, § Único do CTN, e os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho que deram provimento integral ao recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

Editado em: 10/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus

da Silva Costa de Castro, Irene Souza da Trindade Torres, Nanci Gama, Antonio Carlos Guidoni Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausente justificadamente o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata o presente de Recurso Especial por Divergência (fls. 143/152) interposto pelo contribuinte, contra decisão proferida pela 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que entendeu que a exigência de transporte de mercadoria em navio de bandeira brasileira é pré-condição de toda a lei concedente de isenção de tributos na importação.

O contribuinte fora autuado, tendo em vista que importou mercadoria com benefício fiscal BEFIEEX, por meio de navio de bandeira estrangeira, o que resultou na exigência do imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, acrescidos de multa e juros.

Segundo a fiscalização, tal ocorrência desobedeceu a legislação vigente e tampouco foi apresentado documento de liberação de carga expedida pelo órgão competente do Ministério dos Transportes.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 49/55, fazendo um breve relato dos fatos e alegando síntese que:

A MP 1508-10/96 concedeu isenção do IPI nas importações de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos relacionados no anexo, não havendo que se falar em exigência de pagamento de imposto, ou qualquer condição para fazer jus ao benefício;

No presente caso deve ser observado o princípio da reciprocidade de tratamento;

A presente autuação não obedeceu ao princípio da legalidade e às normas previstas no Código Tributário Nacional;

Afirma ainda, que com base em documento emitido pelo Ministério dos Transportes, à época não era necessário a emissão do certificado de liberação, tendo em vista o Acordo "Equal Access" firmado entre Brasil e EUA;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza proferiu acórdão às fls. 83/94, julgando o lançamento procedente, pois "no caso de mercadoria beneficiada com isenção, o transporte por via aquática deve obrigatoriamente ser efetuado em navio de bandeira brasileira, sob pena de perda do benefício fiscal."

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 101/110), reiterando todos os argumentos aduzidos na Impugnação.

Em sessão realizada no dia 17 de setembro de 2004, os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiram acórdão (fls 130/136), negando provimento ao recurso voluntário por unanimidade de votos.

Entenderam os Ilustres Conselheiros que "a exigência de transporte de mercadoria em navio de bandeira brasileira (DL 666/69, art. 2º e RA, art. 217, III e 218, II) é



uma pré-condição, instituída em caráter geral, que implicitamente integra toda e qualquer lei concedente de isenção de tributos na importação.”

O contribuinte apresentou então, o presente Recurso Especial por divergência jurisprudencial com relação à possibilidade de importar mercadoria com benefício fiscal em navio de bandeira estrangeira, apresentando como paradigmas, acórdãos proferidos pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho.

Despacho de admissibilidade às fls. 161/163.

Contra-razões da União às fls. 164/168, requerendo a manutenção na íntegra da decisão recorrida.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

Nos presentes autos verifica-se que a questão central cinge-se na análise da possibilidade de importar mercadoria com benefício fiscal, por meio de navio de bandeira estrangeira.

O contribuinte era titular do benefício fiscal BEFIEX e importou mercadoria com isenção de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, contudo, tal mercadoria fora transportada por navio de bandeira estrangeira.

Vejamos como regulamentava a legislação vigente à época, qual seja, Decreto-Lei 666/69:

Art 2º Será feito, obrigatoriamente, em navios de bandeira brasileira, respeitado o princípio da reciprocidade, o transporte de mercadorias importadas por qualquer Órgão da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento, total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito, assim também com financiamento externos, concedidos a órgãos da administração pública federal, direta ou indireta.

§ 1º Estão igualmente sujeitas à obrigatoriedade prevista neste artigo as mercadorias nacionais exportadas com quaisquer dos benefícios nele deferidos.

§ 2º A obrigatoriedade prevista neste artigo será extensivo às mercadorias cujo transporte esteja regulado em acordos ou convênios firmados ou reconhecidos pelas autoridades brasileiras obedecidas as condições nos mesmos fixadas.



(...)

Art 6º Entende-se como favor governamental qualquer isenção ou redução tributária, tratamento tarifário protecionista e benefício de qualquer natureza concedido pelo Governo Federal.

Como se verifica, a legislação pertinente na ocasião da importação sob julgamento previa expressamente a obrigatoriedade no transporte em navio de bandeira brasileira para os casos cobertos por benefícios fiscais. Desta forma, não faz jus ao benefício fiscal o contribuinte que não cumprir a determinação.

Neste sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial do Conselho de Contribuintes:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. PROTEÇÃO À BANDEIRA BRASILEIRA. O transporte, via marítima, de mercadorias importadas com favores governamentais, há que ser feito sob bandeira brasileira, obrigatoriamente, sob pena de perda dos benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeiras, sem prejuízo das sanções legais cabíveis”. Recurso não provido por Unanimidade. Acórdão nº 301-28148. Primeira Câmara. Processo nº 10480.014333/94-96. Relator Moacyr Eloy de Medeiros. Julgado em 22/08/1996.

“O descumprimento do requisito de transporte em navio de bandeira brasileira ou da apresentação da liberação de carga, emitida pelo órgão competente do Ministério dos transportes, impede o reconhecimento do benefício fiscal pleiteado”. Recurso voluntário desprovido por Unanimidade. Acórdão 303-30468. Terceira Câmara. Processo nº 10480.002349/2001-73. Relator João Holanda Costa. Julgado em 16/10/2002.

Da mesma forma, verifica-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

*TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DO IPI - MERCADORIA IMPORTADA – EXIGÊNCIAS NORMATIVAS (LEI N. 8.191/91 E DL N. 666/69) - TRANSPORTE POR MEIO DE EMBARCAÇÃO DE **BANDEIRA BRASILEIRA** - EXIGIBILIDADE AFASTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL – PRETENDIDA REFORMA INTEGRAL DO DECISUM DA CORTE REGIONAL FEDERAL.*

*Do cotejo dos dispositivos normativos que, no particular, regulam a matéria debatida nos presentes autos (Lei n. 8.191/91 e DLn.666/69 e art. 111 do CTN), constata-se que a isenção do IPI deve ser enfocada com os termos do Decreto-lei 666/69, de maneira que o benefício só há de ser aplicado para mercadorias importadas e transportadas em navio de **bandeira brasileira**.*

Esse modo de pensar se harmoniza com remansosa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. A propósito, vem a calhar o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, no sentido de que “o DL 666/69, seguindo jurisprudência consolidada do STJ, deve ser observado conjuntamente com a regra de isenção, de tal modo que o benefício seja aplicado somente para



importação de mercadorias transportadas em navio de bandeira brasileira" (REsp 262.587-CE, DJ 22/4/2002). No mesmo eito, assim já se pronunciou o preclaro Ministro João Otávio de Noronha (cf. AG 348.925-SP, DJ 13/6/2003).

Merece ser lembrado, também, o pronunciamento da colenda 1ª Turma (REsp 268.910-PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 05/3/2001).

(grifo nosso). Recurso especial provido por unanimidade. REsp 499905/RJ. Ministro Franciulli Netto – Segunda Turma. Julgamento em 28/09/2004.

Desta forma, entendo que a r. decisão ora combatida não merece reforma, tendo em vista o fato de que o contribuinte perdeu o benefício fiscal relativo ao II e ao IPI por haver importado a mercadoria em navio de bandeira estrangeira.

Por fim, relativamente à informação constante do documento de fls. 79 - assim como decido no v. acórdão da Primeira Câmara - entendo que não tem o condão de manter o benefício fiscal em tela. Isso por tratar-se de uma informação sobre eventual aceitação do embarque em navio de bandeira estrangeira e não uma autorização, o que seria viável por meio do "Waiver".

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE, mantendo na íntegra a r. decisão combatida.


Susy Gomes Hoffmann